



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS ESTADO DE
MATOGROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Reunião	:	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 350ª RO de 15/12/2022
	:	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS nº 2815/2022	
Referência e Interessado	:	<u>V – Ordem do dia a) Relato de Processo a.1) de Conselheiro a.1.1, Solicitação da Câmara</u> Protocolo : P2020/012762-9 Denunciante: Detran-MS Denunciado: Eng. Mecânico D. M. P.	

EMENTA: Processo Ético.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise do processo P2020/012762-9 onde trata-se o presente de análise da denúncia formalizada pelo DETRAN – Departamento de Fiscalização sobre atividade profissional em trabalhos de inspeções veiculares realizados por Engenheiros Mecânicos, após análise realizado nos documentos de laudo de inspeção veicular apresentados ao DETRAN para fins de autorização de veículo de Transporte Coletivos de Escolares foram observado possíveis negligencia por parte do engenheiro mecânico denunciado DMP, como aprovado, o qual não contempla os campos mínimos exigidos pela Portaria DETRAN “N” nº 44/2019. Neste Laudo foi encontrado irregularidade e um grave risco aos ocupantes do veículo (Transporte Coletivos de Escolares), conforme foto anexa, o extintor de incêndios está amarrado e sem lacre, existência de faróis auxiliares instalado no veículo sem estar cadastrado em seu documento. Segundo a resolução do CONTRAN é vedado seu uso, este tipo de situação compromete totalmente a segurança, pois em possível princípio de incêndio o equipamento não poderia ser facilmente manuseado como deveria, e quanto a os faróis auxiliares instalado é obrigatório constar no porte de documento, este tipo de sistema de modificação de iluminação. O profissional foi notificado sobre a condução de processo ético-disciplinar, enviado por meio de AR, não consta recebido da AR. Em 04/05/2021 (doc. 231941) o autuado esteve na sede do Crea-MS onde receber em mãos a notificação deste processo e atualizou seu endereço de correspondia. Em 13/05/2021 (doc. 233509) o profissional reconheceu os erros citados na denúncia e assume quaisquer responsabilidades decorrentes aos seus atos e ainda informa que tentou contato telefônico e presencialmente com o denunciante e não obteve êxito. Em 15 de julho de 2022 a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS nº 2815/2022
--------------------------	----------	------------------------------

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP, através da Deliberação CEP 009/2022.” Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Considerando o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Considerando que, após apreciação de toda a documentação apresentada, constata-se que houve erro técnico por parte do profissional denunciado quando da inspeção veicular, o que atenta quanto ao princípio ético da eficácia profissional. Considerando o art. 10, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 1.002, de 2002, que dispõe: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) Considerando, portanto, que é dever do profissional conhecer todas as normas técnicas no âmbito de sua profissão, para que, dessa maneira, atinja o resultado esperado e aceitável, sem a ocorrência de erros técnicos que possam lesar o patrimônio, as pessoas e o meio ambiente”. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, concluímos que o denunciado Eng. Mecânico D. M. P. infringiu ao disposto no art. 8º, inciso IV e no art. 10, inciso I, alínea “a” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, tendo em vista que ao aprovar a liberação do veículo HTO3094 para transporte escolar de passageiros, colocou em risco todos os usuários do veículo, visto que em possível princípio de incêndio, o manuseio do extintor seria dificultado por estar amarrado com corda, além de demonstrar desconhecimento da Resolução do Contran e da Portaria DETRAN “N” nº 044/2019 ao liberar o veículo para circulação sem a devida regularização do sistema de iluminação e conserto do suporte do extintor. D” “Da análise do presente processo, e considerando que o denunciado demonstrou não ter adquirido as condições técnicas de e de conhecimento para realização do serviço de inspeção veicular em veículo escolar, desconhecendo a Norma vigente, portaria do DETRAN-MS, o bom senso Profissional, ao aprovar com o sistema de extintor de incêndio com impossibilidade de operação e ainda por tratar-se de veículo de transporte escolar, cujo objetivo de inspeção periódica é dar segurança aos estudantes, que às vezes trata-se de crianças de pouca idade, que não tem discernimento no caso de um acidente de proteger-se: De acordo com o prescrito no código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002 de 16 de novembro de 2002, infringiu aos seguintes artigos: **Art. 9º** No exercício da profissão são deveres do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA/MS

Decisão de Câmara	:	CEEEM/MS nº 2815/2022
--------------------------	----------	------------------------------

profissional: IV – nas relações com os demais profissionais: b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; **Art. 10º** no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: II - ante à profissão: Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha a efetiva qualificação; III- nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos; **DECIDIU** por aprovar o relato do **Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas** com o seguinte teor: “Em face da análise do processo verifica-se que houve a infração ao Código de Ética Profissional, conforme voto fundamentado do Conselheiro Relator da Comissão de ética Profissional CEP e Considerando o Art. 71 da lei 5.194/66. “As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.” Considerando o Art. 72 da lei 5.194/66. “As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. Considerando tratar-se do transporte escolar, em que são transportados estudantes de pouca idade, pelo interesse coletivo e interesse público de manter a segurança dos transportados, tendo sido negligenciado um item básico de segurança neste tipo de transporte, que é a utilização do extintor de incêndio. Voto pela aplicação de **Censura Pública no período de 180 dias (cento e oitenta dias)** ao Profissional **Engenheiro Mecânico D. M. P.**” Coordenador Adjunto Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS LEITE DAS VIRGENS e TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 15/12/2022.

**Engenheiro Mecânico REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA
Coordenador Adjunto da CEEEM**